VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 084, DE 21 DE MAIO DE 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 084, de 21 de setembro de 2021 que: "Dispõe sobre a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença COVI-19 causada pelo Coronavírus, aos professore e demais servidores da educação e dá outras providências.", apresentada pelo Ilustre Vereador Tchuco Benício e comunicamos - **TEMPESTIVAMENTE** (art. 54 da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo **TOTALMENTE VETADO**.

RAZÕES DO VETO

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, pelos motivos abaixo explanados:

Em síntese, o projeto em questão que determina que a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio do COVID 19, será considerada como acidente de serviço somente para os servidores da educação, previsto no art. 1º do autógrafo do projeto.

A seguridade social no Brasil consiste no conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade, nos termos do artigo 194, da Constituição Federal.

Em regra, caberá privativamente à União legislar sobre seguridade social, na forma do artigo 22, inciso XXIII, da Constituição Federal.

Seguindo as lições de Frederico Amado: "Essa aparente antinomia é solucionada da seguinte maneira: apenas a União poderá legislar sobre previdência social, **exceto no que concerne ao regime de previdência dos servidores públicos efetivos dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão editar normas jurídicas para instituí-los e discipliná-los, observadas as normas gerais editadas pela União e as já postas pela própria Constituição"**.

É de bom alvitre salientar que o entendimento equivocado sobre o reconhecimento do COVID 19 como doença ocupacional, se deu a partir da decisão do STF na ADI 6.342, declarando a suspensão da eficácia do artigo 29 da Medida Provisória 927/2020.

A redação desse artigo 29 está assim vazada:

> *"Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal"*.

Na decisão do STF constou:

> *"A norma em questão, como se vê, excluiu, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, isto é, cabe ao trabalhador demonstrar que contraiu a doença durante o exercício laboral, denodando o caráter subjetivo da responsabilidade patronal"*.

O problema é que a previsão legal do artigo 29 veio de encontro à recente julgado do STF no RE 828.040, de 19/3/2020, em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Nesse julgamento, sob o regime de repercussão geral, a corte fixou a seguinte tese jurídica:

> *"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"*.

Prossegue a decisão do STF:

> *"Assim, o texto do artigo 29 da MP 927/2020, ao praticamente excluir a contaminação por coronavírus como doença ocupacional, tendo em vista que transfere aos trabalhadores o ônus de comprovação, destoa, em uma primeira análise, de preceitos constitucionais que asseguram direitos contra acidentes de trabalho (artigo 7º, XXVIII, da CF)"*.

A norma do artigo 29 da MP 927, portanto, não se mostrou razoável, de forma que entendeu o STF que estavam presentes os elementos necessários para a concessão de medida liminar para suspender sua eficácia, como o fez.

O que se vê de forma simples é que o STF, ao suspender a eficácia do mencionado artigo 29 da MP 927, não disse que Covid-19 é doença do trabalho, também não disse que não é, exatamente porque deve ser analisado cada caso concreto, com as suas peculiaridades, como nas demais doenças supostamente decorrentes do trabalho.

Assim, deve ser analisado em cada situação se a atividade da vítima é de risco ou não, devendo ser analisados o nexo causal e o nexo concausal, através de uma boa perícia técnica sobre o ambiente e condições de trabalho da vítima, para saber se a empresa cumpriu ou não a sua parte, qual seja, a adoção de medidas coletivas e individuais de prevenção e precaução para evitar a contaminação pelo novo coronavírus.

Conclui-se que não existe um entendimento pacifico quanto equiparação do COVID-19 como doença ocupacional, tanto é verdade que não há no ordenamento jurídico qualquer ato normativo da União ou respectivos órgãos competentes a fim de dirimir a questão.

Deste modo, a competência legislativa do Município restringe-se à instituição dos seus próprios regimes previdenciários voltados para o funcionalismo público, desde que observada a regulação genérica federal (artigo 40, da CF e Leis Federais nº 9.717/98 e 10.887/04).

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como aos artigos 3º da Lei Orgânica de Manacapuru, visto que os Poderes Legislativos e Executivos são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Federal e a previsão da LOM, elegeram em seu art. 3º, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o artigo 47, e incisos, e da Lei Orgânica deste Município prescrevem:

> ***Art. 47. Compete privativamente ao Prefeito, iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:***
>
> ***I – (...)***
>
> ***II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;***
>
> ***III* – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, ser*viços públicos e* pessoal da administração;**
>
> ***IV - criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.***

(...)

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores, aumentando, consequentemente, as suas despesas.

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

O regramento contido no inciso III, do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, que **não admite interferência na organização administrativa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal,** está em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 084/2021** aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Manacapuru/AM, em 14 de setembro de 2021.

BETANAEL DA SILVA D´ANGELO
Prefeito do Município